

PROJETO DE LEI Nº 41/2015

Dá nova redação aos artigos 33 e 34 da Lei 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei 10.991, de 05 de novembro de 2014, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os artigos 33 e 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei 10.991 de 05 de novembro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 33 O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade, a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos e a escolaridade desde a data da promoção anterior.

Art. 34 Em cada processo de promoção dos Guardas Municipais de 2ª Classe, cinquenta por cento das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade e o restante pelo critério de merecimento.

§ 1º Os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrar em vacância até a data da publicação desta lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de processo administrativo originário anterior a publicação desta lei, retroagirá e deverá ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por antiguidade e merecimento.

§ 2º Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos, por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 02 de Março de 2015.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar o art. 33 e o art. 34 acrescentando o § 1º e o § 2º da Lei 4.519/94 na Lei 10.991/2014, ajustando dispositivos junto a Lei nº 4.519/1994, que “Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

Considerando o art. 33 da Lei 4.519/2014, texto original:

Artigo 33 – O Guarda municipal de Segunda Classe será promovido para a Primeira Classe, mediante concurso, sendo cinquenta por cento das vagas oferecidas preenchidas pela classificação e as restantes cinquenta por cento, pelo critério de antigüidade.

Considerando a alteração ocorrida pela Lei 10.991/1994 em seu art. 34, como se segue:

Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis será definido pelo critério de antigüidade, e dois terços pelo critério de merecimento.

Como observado, ocorreu uma grande injustiça para com os guardas-civis de 2ª classe, em especial, para com os guardas originários entre a 1ª e a 4ª turma, que ingressaram através da realização do primeiro concurso de ingresso na Prefeitura Municipal de Sorocaba ocorrido em 1991, que até a presente data, se encontram na corporação anterior a publicação da Lei 4.519, de 13 de abril de 1.994. Só para efeito de esclarecimentos, os da 1ª a 3ª turma se encontravam na URBES sob o regime CLT antes de 1991.

Para o ingresso no concurso de 1991, os guardas de 1ª a 3ª turma oriundos da URBES, foram agraciados com pontuação com até 50 pontos, ou seja, percentual correspondente a 50 % dos pontos da prova que disputaram juntamente com ingressos da 4ª turma. Outro favorecimento é que, todos os que se encontravam em cargos superiores ao de Guarda-Civil, digo, CE – Classe Especial, CD – Classe Distinta e demais graduados superiores da carreira, além dos 50 pontos, não tiveram concorrência nos cargos superiores sendo duplamente beneficiado neste citado período de 1991 – 1º concurso de ingresso na Prefeitura na Guarda-Civil.

Com a publicação da Lei 4.519/1994, ocorreu um distanciamento entre cargos, ou seja, anterior à referida lei, o primeiro cargo da carreira era Guarda-Civil com expectativa de acesso por concurso para o cargo de CE – Classe Especial, cargo graduado. Com a publicação da referida lei, o cargo de Guarda-Civil passou a denominar-se Guarda-Civil de 2ª Classe, criando-se o cargo de Guarda-Civil de 1ª Classe, mantendo como cargo posterior, o cargo de CE – Classe Especial, cargo considerado graduado.

Podemos observar a ocorrência de rebaixamento com a criação do cargo de Guarda-Civil de 1ª Classe, em relação ao distanciamento do cargo de CE-Classe Especial, pois, anterior a Lei 4.519/1994, só havia o cargo de Guarda-Civil, fato já pontuado.

Já em 2002, ocorreu concurso de acesso a cargos superiores, onde, nos atentemos aos de Guarda-Civil de 2ª e 1ª Classe, concurso este que ocorreu 8 anos após a publicação da Lei 4.519/1994, sendo primeiro e único concurso de acesso na carreira da Guarda-Civil. Para esclarecimentos e melhor entendimento, quando ocorreu a criação das vagas para este citado concurso, o número de vagas correspondia exatamente 50% por antiguidade e 50% por concurso de acesso, para os guardas-civis que se encontravam de 1ª a 4ª turma, número que compreendia 50% por antiguidade dos da 1ª a 3ª turma e 50% por concurso que correspondia os da 4ª turma na publicação da lei, porém, a promulgação do concurso foi retida por tempo suficiente para que, os que se encontravam na 4ª turma, disputassem com outras turmas posteriores que adentram na corporação, os da 5ª e 6ª turma. É importante frisar neste parágrafo que, por ingresso na Prefeitura na Carreira da Guarda Civil como estatutário, todos da 1ª a 4ª turma são originários do mesmo concurso, sendo beneficiários neste, os da 1ª a 3ª turma com até 50 pontos para ingresso, pontos estes que deveriam ser excluídos posteriormente para acessos a cargos superior pelo critério de diferenciação e desnivelamento interno no cargo a disputa a cargos superiores.

Pontuemos que, a retenção do processo para abertura do concurso de acesso num período de 8 anos após da publicação da lei 4.519, colocou os da 4ª turma em disputa com os da 5ª e 6ª turma que adentraram posterior a publicação da Lei 4.519/1994, fato que, novamente privilegiou os que se encontravam de 1ª a 3ª turma que ganharam a divisa de 1ª classe por antiguidade conforme já mencionado em parágrafo anterior, pela exclusividade dos até 50 pontos para o ingresso que deveria ser somente para o ingresso e não acessos, já, os da 4ª turma, concorreram em concurso de igual para igual com os da 5ª e 6ª turma que vinham recentemente da disputa do concurso de ingresso, melhores preparados por estarem vindos da disputa do ingresso, onde, como desfecho, ficaram com a maioria das vagas que em tese, seriam destinadas para os da 4ª turma por concurso com nota mínima de corte, que ajustaria os iguais guardas pela diferenciação na criação do 2ª e do 1ª Classe, sanando, a sensação de rebaixamento e desmerecimento em relação aos iguais que está presente na corporação até os dias atuais.

Registremos que ocorreu um equívoco no registro da pontuação por antiguidade, pois, todos da 1ª a 4ª turma são tão antigos um quanto aos outros, pois, todos são originários do primeiro concurso de ingresso na Guarda-Civil, já pontuado. A diferenciação é que, os pontos somente concedidos para o ingresso em 1991, igualmente foram computados no concurso de acesso interno da carreira, fato que não poderia acontecer e que modificaria totalmente a classificação dos que seriam promovidos por antiguidade, de 2ª Classe para 1ª Classe, sendo assim, foi gerado um erro administrativo no entendimento. Só para registro, os que não foram promovidos por antiguidade dos que se encontravam de 1ª a 3ª turma no período, foram os que tinham sido suspensos, sobrando vagas também, dos que foram exonerados deste grupo. Já, os da 4ª turma que adentram na 1ª Classe por antiguidade no citado concurso, adentram no lugar dos que foram promovidos para o cargo de CE – Classe Especial, dos punidos e dos exonerado.

Como claramente observado, novamente ocorreu um benefício exclusivo sem concorrência para os da 1ª a 3ª turma.

Anotemos ocorrências pelo tempo em relação à realização de concursos na Guarda-Civil, do primeiro ingresso ao primeiro acesso até a presente data. Em 1992 ocorreu a nomeação dos da 4ª turma, sendo que o primeiro concurso de acesso a cargo superior ocorreu em 2002, 10 anos depois. Até o presente ano de 2015 somente ocorreu um concurso de acesso, registremos, pós o único concurso de acesso em 2002 até a presente data se passaram 13 anos sem concurso ocorrência de outro concurso de acesso, sendo que, do primeiro concurso de ingresso ocorrido em 1992, até a presente data 2015, se passaram 23 anos com apenas um concurso de acesso.

Importante frisar, pontuar, afirmar que, como se pode observar, o Poder Executivo causou prejuízo irreparável em razão do tempo na expectativa a promoções a cargos superiores, destruindo sonhos, pois, quem ingressou em 1992, passou a ficar praticamente impossível disputar vagas aos cargos superiores em especial os de inspetorias, principalmente e, como sempre, a 4ª turma ficando em prejuízos em relação às demais turmas, expectativas ao longo do tempo, neste caso, foram mortas.

Com o intuito de corrigir e minimizar prejuízos profissionais e aplicação da de legislação que a muito deveria ser aplicada, buscamos corrigir através dos termos expostos no art. 34 § 1ª e 2ª desta lei. Conforme atual ocorrência de vacância no cargo de Guarda-Civil de 1ª Classe superior a 180 dias, contrário o prazo que determina na lei 3.801 em seu art. 27, que se trata da obrigatoriedade da realização de concurso de acesso até 180 dias após a vacância do cargo e, por ser de baixo impacto para administração e para que não ocorra mais prejuízos, é questão de justiça que seja imediatamente sanado a vacância com a nomeação dos que se encontram na classificação do último concurso de acesso na Guarda-Civil, preservando os 50 por cento das vagas por antiguidade aos da 2ª classe para 1ª Classe, fato este que minimizará o rebaixamento da 4ª turma, onde, os que ficarem, deverão ser sanados pela promoção por antiguidade, igualmente, para que não haja a ocorrência de vacâncias em concursos posteriores na corporação da Guarda-Civil. No art. 33, se faz somente importante registrar a escolaridade.

Para registro da morosidade da não aplicação da lei, foi elaborado o requerimento nº 1665 no ano de 2010 informando e solicitando ao executivo, providências quanto a sanar as vacâncias de cargos na guarda civil, com aplicação da legislação vigente que é na vacância da abertura de concurso até 180 dias após a ocorrência. Notório é que, até a presente data não foi sanada a vacância dos funcionários exonerados ou falecidos do período de 2010, não excluindo ocorrência posterior.

Pelas razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

S/S., 02 de Março de 2015.

Pr. Luís Santos
Vereador